

ACORDO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRATICAGEM

Que fazem entre si o **SINDICATO DOS PRÁTICOS DOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIPRÁTICOS - CE**, CNPJ Nº 21.706.295/0001-96, situado à Rua Osvaldo Cruz, 01 sala 1906, Fortaleza-CE, em nome de seus afiliados e doravante denominado **CONTRATADO**, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Pedro Henrique Parente Albuquerque, e o **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDACE**, CNPJ 72.458.011/0001-20, estabelecido na cidade de Fortaleza-CE, na Av. Santos Dumont, 304, 6º andar, sala 606, Centro, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Bruno Iughetti, têm entre si justo e contratado o presente ACORDO para a prestação de Serviços de Praticagem, que se regerá por todas as disposições e técnicas pertinentes à matéria e pelas cláusulas seguintes :

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Constitui objeto do presente Acordo a praticagem de navios de bandeira estrangeira que frequentam os portos de Mucuripe e Pecém, não abrangidos por outros contratos, incluindo o provimento da estrutura de apoio necessária à sua adequada realização, a serem realizados pelo **CONTRATADO**, com a utilização de profissionais que a integram e que se acham devidamente habilitados pela Marinha do Brasil e inscritos na categoria de Práticos na Capitania dos Portos do Estado do Ceará, bem como, a respectiva remuneração dos serviços prestados.

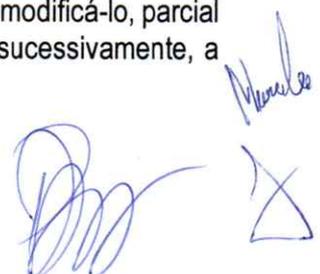
Parágrafo Primeiro - Os associados do **CONTRATANTE**, denominados doravante como **USUÁRIOS**, bem como as empresas de Praticagem constituídas pelos associados do **CONTRATADO** e doravante denominadas de **CONTRATADAS**, concordam e se obrigam a cumprir as cláusulas constantes no presente acordo, cujos termos estão subordinados aos dispositivos legais que regem a praticagem de navios, estabelecidos pela Autoridade Marítima, em especial à LEI 9.537 de 11 de Dezembro de 1997 (LESTA), ao decreto Nº 2.596 de 18 de maio de 1998 (RLESTA), à NORMAN 12 e aos dispositivos que venham a substituí-los .

Parágrafo Segundo - As partes declaram que os **USUÁRIOS** do presente acordo se restringem aos associados do **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDACE**, conforme relação do **ANEXO "B"**, fornecida pelo **SINDACE**, incluindo aqueles que vierem a se associar durante a vigência deste acordo, e somente a eles, não se estendendo àqueles que não cumpram com as exigências estabelecidas, ainda que sejam de qualquer forma vinculados aos associados do **CONTRATANTE**, o que deverá ser informado prontamente ao **CONTRATADO**.

II - DA DURAÇÃO

CLÁUSULA 2ª - Este Acordo terá vigência até o dia 15 de março de 2024, inclusive, iniciando-se a partir das 00:00 horas do dia 15 de março de 2022.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do presente Acordo, as partes, isoladamente ou em conjunto, não manifestarem expressamente seu interesse em modificá-lo, parcial ou totalmente, ficará o mesmo automaticamente prorrogado por mais um ano e assim sucessivamente, a cada período idêntico.



Parágrafo Segundo - Havendo manifestação para a renegociação do presente contrato e, caso essa negociação não seja concluída até a data do término de sua vigência, os valores serão reajustados pela média aritmética dos índices **IPCA (IBGE)** e **IGP-M (FGV)** acumulados durante a vigência do acordo, e serão mantidas todas as obrigações assumidas neste acordo até a assinatura do novo acordo.

III - DA PRATICAGEM DE NAVIOS

CLÁUSULA 3ª - Mediante requisição de atendimento pelos **USUÁRIOS** às **CONTRATADAS** realizará, na forma regulamentar, a praticagem de navios nas navegações, manobras e fainas correlatas executadas dentro das Zonas de Praticagem definidas pela Autoridade Marítima.

IV - DA ESTRUTURA DE APOIO

CLÁUSULA 4ª - A fim de permitir adequada integração operacional com os **USUÁRIOS** e seus navios, com as administrações portuárias e com as demais entidades públicas ou privadas envolvidas no tráfego de embarcações, as **CONTRATADAS** obrigam-se a manter uma estrutura de apoio com disponibilidade operacional nas 24 horas do dia, todos os dias do ano.

Parágrafo Primeiro - A estrutura de apoio de que trata o "caput" desta Cláusula compreende o completo provimento pelas **CONTRATADAS**, de Estação de Praticagem, denominada **ATALAIA**, operando ininterruptamente, com atendimento em português e inglês, dotada de central de comunicações e de estação-rádio com alcance adequado para cobrir toda a extensão da Zona de Praticagem, bem como, dos meios necessários ao trânsito e transbordo dos Práticos, de terra para bordo dos navios e vice-versa, permanecendo plena a responsabilidade das **CONTRATADAS** por todos os embarques e desembarques de Práticos que se fizerem necessários à realização da praticagem.

Parágrafo Segundo - Na estrutura de apoio mantida pelas **CONTRATADAS**, não estão incluídos serviços de balizamento, de rebocadores e, ou transporte de cabos.

V - DA REQUISIÇÃO DE ATENDIMENTO PELOS USUÁRIOS

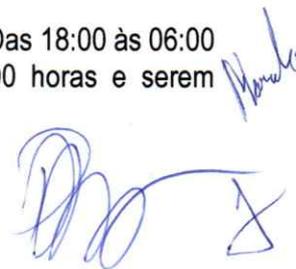
CLÁUSULA 5ª - A antecipação necessária na requisição de atendimento em relação ao horário previsto para o embarque dos práticos nos navios ou embarcações a serem manobrados, bem como o limite para dispensa de atendimento, sem ônus para os **USUÁRIOS**, obedecerá à tabela abaixo:

LOCAL	ANTECIPAÇÃO PARA REQUISIÇÃO	LIMITE PARA DISPENSA
MUCURIBE	2,0 horas	1,5 horas
PECÉM	3,0 horas	2,0 horas

Parágrafo Primeiro - As requisições para atendimento serão aceitas por telefone ou VHF, devendo as mesmas ser confirmadas por escrito, via *e-mail*, fax, ou outro meio, antes do embarque do prático.

Parágrafo Segundo - Quando a dispensa não for feita no prazo previsto, mantendo o Prático à disposição, vinculado à manobra daquele navio, este será remunerado, enquanto à disposição, segundo a Tabela de Indenizações Especiais (**Tabela 3 do anexo "A"**).

Parágrafo Terceiro - As manobras previstas para serem realizadas no período noturno (Das 18:00 às 06:00 horas) devem ser informadas à Praticagem, para fins de planejamento, até às 18:00 horas e serem confirmadas nos prazos previstos na tabela acima.



VI - DO PREÇO

CLÁUSULA 6ª - O preço do Serviço de Praticagem será calculado como indicado no **ANEXO "A"** deste instrumento, do qual é parte integrante, devidamente rubricada pelas partes.

CLÁUSULA 7ª - Os valores calculados conforme o **ANEXO "A"**, remuneram integralmente o escopo previsto no objeto deste acordo, inclusive os serviços de apoio de que trata a sua Cláusula 3ª.

Parágrafo Único - Os valores para a prestação de serviços de Praticagem para embarcações cujas particularidades excedam os limites dos portos, estabelecidos pelas autoridades portuária e marítima, serão acordados caso a caso, considerando a viabilidade técnica das manobras, assim como o consentimento formal das citadas autoridades.

CLÁUSULA 8ª - A prestação dos Serviços de Praticagem prevista neste Acordo será, obrigatoriamente, realizada por Sociedade Empresária, não cabendo, assim, aos **USUÁRIOS** responsabilidade alguma de ordem tributária, previdenciária e trabalhista em decorrência da execução dos mencionados serviços, pelos quais responderá integralmente às **CONTRATADAS**, ficando claro, pela mesma razão, que a prestação dos serviços no período noturno, em sábados, domingos e feriados não ensejará qualquer cobrança adicional aos valores acordados.

CLÁUSULA 9ª - A Arqueação Bruta da embarcação a ser considerada para entrada na tabela do ANEXO "A" será, em princípio, a constante da publicação *Register of Ships, do Lloyd's Register of Shipping*, Londres, Reino Unido, sob a denominação *GRT - Gross Register Tonnage*.

CLÁUSULA 10ª - Em caso de acordo celebrado entre o **CONTRATADO** e qualquer associado do **CONTRATANTE**, com concessão de desconto, o mesmo deverá ser automaticamente estendido às demais agências filiadas.

Parágrafo Único - Não serão consideradas as situações particulares que envolvam redução de valor em caso de manobras específicas não previstas neste Acordo.

VII - DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 11ª - Os **USUÁRIOS** obrigam-se a efetuar o pagamento pelos Serviços de Praticagem realizados conforme os valores das correspondentes faturas apresentadas pelas **CONTRATADAS**, até 10 (dez) dias corridos, após a apresentação das mesmas.

Parágrafo Primeiro - As Faturas deverão ser encaminhadas aos **USUÁRIOS** ou a seus prepostos, acompanhadas de um comprovante de serviços prestados assinado pelo Comandante do navio, onde deverão ser discriminados os serviços prestados, conforme **ANEXO "A"**, incluindo a hora de embarque e desembarque do prático.

Parágrafo Segundo - Os **USUÁRIOS** obrigam-se, ainda, a proceder, dentro do prazo de pagamento, à verificação da correção das Faturas, participando às **CONTRATADAS** qualquer discrepância encontrada em relação ao estabelecido no presente Acordo.

Parágrafo Terceiro - As **CONTRATADAS** obrigam-se a rever, tão logo tomem conhecimento, as Faturas apontadas pelos **USUÁRIOS** como discrepantes, conforme Parágrafo 2º desta Cláusula.



Parágrafo Quarto - A revisão das Faturas pelas **CONTRATADAS** não alterará o prazo estipulado no "caput" desta Cláusula, desde que a reclamação seja improcedente. Sendo procedente, ter-se-á por interrompido esse prazo, que voltará a correr por inteiro a partir da apresentação de nova Fatura pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Quinto - Os **USUÁRIOS** afiliados ao **CONTRATANTE**, que efetuarem o pagamento até a data do vencimento, farão jus a desconto de 9% sobre os preços da **TABELA 01**, do **ANEXO "A"**.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESEMBARQUE DO PRÁTICO

CLÁUSULA 12ª - Quando, em razão de súbita mudança nas condições do mar, o Prático não puder desembarcar e o Comandante do navio decidir seguir viagem, será oferecido ao Prático, alojamento e alimentação gratuitos, no mesmo padrão a que têm direito os oficiais de bordo. O Comandante deverá providenciar o desembarque do Prático no próximo porto de escala, cabendo aos **USUÁRIOS** tomar as medidas necessárias a tal desembarque e ao retorno do Prático ao local da sede da Estação de Praticagem, pelo meio de transporte mais rápido.

Parágrafo Único - Se houver viabilidade técnica e prévio acordo entre as partes, o desembarque do Prático poderá ser feito por helicóptero, sendo necessário, nestes casos, o cumprimento das normas internacionais recomendadas para este fim.

IX - DAS PENALIZAÇÕES

CLÁUSULA 13ª - O atraso do pagamento no prazo estipulado na Cláusula 11ª sujeitará os **USUÁRIOS** a pagarem às **CONTRATADAS**, o valor da dívida vencida acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), aplicáveis sobre o débito. Os títulos vencidos por período superior a 30 (Trinta) dias, serão encaminhados para cartório de protesto de títulos, sem prejuízo da propositura de ação de execução, incidindo sobre o saldo devedor as custas judiciais, demais encargos e honorários advocatícios, desde já fixados em 10% para causas judiciais e extrajudiciais, atualizados monetariamente pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado.

Parágrafo Único – A critério exclusivo do **CONTRATADO**, o **USUÁRIO**, ou Armador representado pelo mesmo, que ficar inadimplente em relação a este acordo, poderá ser solicitada a depositar garantia no valor das manobras pleiteadas a contar da data do inadimplemento, até que a mesma tenha regularizado toda e qualquer pendência financeira resultante deste acordo. Quando o inadimplemento superar o período de 30 (trinta) dias, o atendimento das solicitações de manobras ficará condicionado ao pagamento total do saldo em aberto.

CLÁUSULA 14ª - Em caso de sofrerem as manobras previstas para o navio, atraso decorrente do não comparecimento do Prático a bordo, até a hora requerida, as **CONTRATADAS** pagarão aos **USUÁRIOS**, a título de multa, o valor de 0,25 (vinte e cinco por cento) do valor da manobra, por hora indivisível do atraso ocasionado, a contar do momento para qual o atendimento foi requisitado.

X - DO FORO

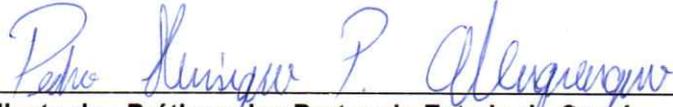
CLÁUSULA 15ª - Os **USUÁRIOS** e as **CONTRATADAS** se obrigam a fazer uso preferencial da mediação do **CONTRATANTE** para resolver divergências em torno da aplicação das cláusulas deste acordo.



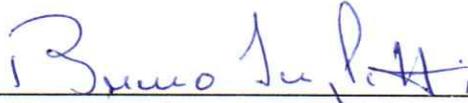
CLÁUSULA 16ª - O foro eleito para as ações derivadas deste Acordo, é o da Comarca de Fortaleza/CE, com renúncia expressa das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual teor para um só efeito, juntamente com 3 (três) testemunhas, para que produza seus fins de direito.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2022.



Sindicato dos Práticos dos Portos do Estado do Ceará
Pedro Henrique Parente Albuquerque,
Diretor Presidente



Sindicato das Agências de Navegação Marítima e dos Operadores Portuários do Estado do Ceará
Bruno Iughetti
Diretor Presidente

Testemunhas :



Marcelo Nunes Albuquerque
CPF: 048.566.803-31
